



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720235/2020-27
ACÓRDÃO	2201-011.853 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A compensação de contribuições previdenciárias depende da certeza e liquidez dos créditos declarados na GFIP. Cabe ao contribuinte o ônus probatório do crédito pleiteado, bem como sua certeza e liquidez.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO PARA 75%. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a redução da multa isolada por compensação indevida em GFIP para 75% por falta de previsão legal. Constatando-se a inserção da informação falsa na GFIP, a única penalidade cabível é multa no percentual de 150%, prevista § 10 do art.89 da Lei 8.212/1991, caso contrário não seria aplicada multa alguma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de lançamento de multa isolada de 150% incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP no período de 01/2016 a 12/2016 e 13ºSalário, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991,incluído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Em procedimento fiscal iniciado em 27/11/2019 o sujeito passivo foi intimado a apresentar, folhas de pagamento digitais, planilhas demonstrativas das compensações efetuadas, petição inicial, decisões, acórdãos, certidão de objeto e pé atualizada ou qualquer outro tipo de embasamento legal que fundamentasse as compensações efetuadas no período de 01/2016 a 13/2016.

Em atendimento às intimações emitidas, o contribuinte informou que os créditos compensados se referiam a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a:

- Cooperativas de trabalho
- Verbas Indenizatórias, amparadas pelo Mandado de Segurança nº 0007654-32.2012.4.03.6100
- Contribuição para RAT/FAP, amparada pelo Mandado de Segurança nº 0015032-73.2011.4.03.6100

Foram apresentados os seguintes documentos à Autoridade Fiscal:

- Resumos das folhas de pagamentos, relatório das rubricas tributadas, arquivos contendo partes dos processos judiciais referentes as verbas indenizatórias e de contribuições previdenciárias relativas ao RAT/FAP, folha de pagamento digital no padrão MANAD, planilhas mensais “Liminar 20%” e “Liminar RAT”, demonstrativo da compensação dos valores pagos a cooperativas e Tabela de valores compensados GFIP 2016;
- As planilhas mensais, “Liminar 20%” e “Liminar RAT”, anexadas para demonstrar as compensações efetuadas, continham o cálculo de 20% sobre o valor das “verbas indenizatórias” da folha de pagamento e cálculo de “1/3 do valor do RAT/FAP da folha de pagamento da matriz; planilha apresentada denominada “RF Tabela de valores compensados GFIP 2016” informando a origem dos valores compensados, por competência e estabelecimento.

A planilha *RF Tabela de valores compensados GFIP 2016* apresentava os seguintes valores consolidados:

- Pagamento a cooperativas de trabalho - **R\$ 2.896.260,43**;
- MS 0015032-72.2011.4.03.6100 (RAT/FAP) - **R\$ 1.095.950,79**;
- MS 0007654-32.2012.4.03.6100 (verbas indenizatórias) - **R\$ 4.684.950,92**;
- Diferenças - **R\$ 6.346.556,64**

As compensações relativas à contribuição para cooperativas foi considerada procedente, com base declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

As compensações efetuadas pelo contribuinte, no valor de **R\$ 1.095.950,79**, calculadas sobre as contribuições previdenciárias relativas ao RAT- MS 0015032-73.2011.4.03.6100, foram consideradas improcedentes, na medida que não foram apresentadas cópia das sentenças com trânsito em julgado.

Com relação à compensação das verbas indenizatórias (MS 0007654-32.2012.4.03.6100), foram apresentadas decisões judiciais que apenas afastam a incidência da contribuição sobre as verbas relacionadas, mas deixam claro que o direito à compensação ocorre apenas após o trânsito em julgado da decisão. Além do mais, no cálculo apresentado (planilhas mensais denominadas Liminar 20%), a fiscalizada utilizou diversas rubricas que não compunham a base de cálculo da contribuição previdenciária do período, conforme verificado na tabela de incidências contida nas folhas digitais -MANAD apresentadas.

Segundo relatado no Relatório Fiscal (fls. 150/164), o contribuinte não esclareceu o motivo pelo qual incluiu na planilha de valores compensados rubricas que não integraram a base de incidência das contribuições previdenciárias, portanto não se tratando de indébito tributário. Após intimação, se limitou a apresentar a seguinte resposta:

“Infelizmente foi procurado por histórico físico e sistêmico do que fora realizado na época do pagamento destes encargos sobre a folha de pagamento, e não encontrado. A realização do cálculo partiu da leitura do processo MS-0007654-

32.2012.4.03.6100, Foi gerado um relatório mensal do sistema de folha de pagamento onde é apresentado as rubricas descritas neste processo, as mesmas foram utilizadas como base da CP, (20%) e provavelmente compensadas, as mesmas foram apresentadas na planilha na coluna identificada com o número do processo.”

Concluiu a Autoridade Fiscal que parte das rubricas informadas como “verbas indenizatórias” na planilha apresentada, não integravam a base de cálculo de contribuição previdenciária nas folhas de pagamento apresentadas bem como, os valores e períodos contabilizados a título de “Liminar 20%” não correspondiam aos da planilha de compensação apresentada. Além disto, as decisões judiciais deixam claro, que o direito à compensação ocorre apenas após o trânsito em julgado, que não ocorreu. Portanto a compensação relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias - MS 0007654-32.2012.4.03 foram consideradas improcedentes.

Por fim, em relação à compensação das chamadas “diferenças” no valor **R\$ 6.408.535,19**, o contribuinte não identificou as origens, informando apenas que foram calculadas a partir da diferença entre os valores declarados em GFIP e as demais compensações relacionadas nas planilhas apresentadas (cooperativas, verbas indenizatórias e RAT), ficando claro em sua resposta que desconhecia a origem desses valores.

Não sendo justificada a totalidade dos valores compensados, foi emitido o Despacho Decisório (E-Processo nº 15746.720.237/2020-16), por meio do qual parte das compensações declaradas em GFIP, no período de 01/2016 a 12/2016 e 13º Salário não foram homologadas.

Foram consideradas improcedentes as compensações efetuadas no ano de 2016 no valor de **R\$ 12.155.114,57**(doze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Diante da falta de comprovação das compensações em GFIP no período de 01/2016 a 12/2016 e 13º, entendeu a Autoridade Fiscal que foi caracterizada a falsidade de declaração. Assim sendo, foi aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor indevidamente compensado, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, no valor de R\$ 18.232.671,83.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/01/2021 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que o julgamento da presente impugnação está intrinsicamente ligado ao julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo 15746.720.237/2020-16, na qual requer a relativização do disposto no art.170-A do CTN, reconhecendo o direito de realização de compensação antes do trânsito em julgado;

- Que diante do não fornecimento dos dados das declarações enviadas pela RFB, pretende demonstrar os créditos que embasaram as compensações no âmbito do processo administrativo (15746.720.237/2020-16) onde contesta a glosa;
- A impossibilidade de glosa das verbas compensadas relativas à contribuição para RAT/FAP, tendo em vista a pendência de julgamento do RE 675.275/RS (TEMA 554/STF);
- Que os créditos referentes às chamadas “diferenças” decorrem de tributação indevida, correspondendo a diferenças de salário de contribuição subsidiadas nas previsões do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, na adequação do enquadramento dos estabelecimentos, para fins de definição das alíquotas do RAT/FAP de acordo com a atividade preponderante.
- Ausência da comprovação da falsidade pela Autoridade Fiscal. Devendo ser aplicada a interpretação mais benéfica e restritiva nos termos dos art. 112 e 136 do CTN;
- Que agiu de boa fé, na medida que apresentou todas as informações, incluindo planilha com as diferenças de mais de R\$ 6 milhões compensados em GFIP;
- Aplicação da multa menos gravosa, nos moldes do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, haja vista que se trata de caso de simples inexactidão das informações prestadas nas obrigações acessórias, reduzindo-se o percentual aplicado de 150% para 75%;
- Cita trechos de doutrina e jurisprudência com objetivo de convencer a Autoridade Julgadora das alegações trazidas.

Em 08/06/2021 a Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª TURMA DA DRJ05 através do Acórdão 105-004.555, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Da delimitação da lide e da prejudicial de mérito.

Como relatado, o objeto da lide deste processo é a cobrança da multa isolada de 150%, incidente sobre os valores indevidamente compensados de contribuições previdenciárias por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP - no período de 01/2016 a 12/2016, inclusive 13º salário, no valor originário de R\$ 18.232.671,83 (às fls. 147/149).

Não se cuidará portanto neste Voto, da questão atinente ao Despacho Decisório DEFIS/SP/2020, que não homologou parte das compensações efetuadas pelo contribuinte por meio de GFIP, no período de 01/2016 a 12/2016 (inclusive o 13º salário), que é objeto do processo conexo, de nº 15746.720237/2020-16. Em verdade, com relação ao julgamento deste processo tal questão tem natureza de prejudicial de mérito.

Da preliminar de nulidade. Da incompatibilidade da penalidade imposta (fundamentada no art. 89 § 10 da 8.212/91) com o caso concreto.

Como relatado, postulou a defesa que fosse reconhecida a nulidade da aplicação da multa veiculada no Auto de Infração em apreço, em razão da suposta incompatibilidade da penalidade imposta (fundamentada no art. 89 § 10 da 8.212/91) com o caso em espeque.

.....

No item 61 do Relato Fiscal (às fls. 13) foi ressaltado que em virtude de o contribuinte não comprovar o direito creditório de parte dos valores compensados em GFIP no período de 01/2016 a 12/2016 e 13/2016, foram consideradas não homologadas as referidas compensações, com a consequente caracterização da falsidade das declarações. Destarte, a falsidade da declaração no caso dos autos impôs a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total do valor compensado indevidamente, consoante o art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009.

Desta forma, não há dúvida que restou demonstrado que o Devido Processo Legal foi plenamente assegurado ao sujeito passivo, através do presente processo administrativo fiscal. Tanto é verdade que não houve cerceamento de defesa e que o contribuinte teve amplo conhecimento da autuação que ele se aproveitou da oportunidade de falar nos autos e ofereceu a sua defesa.

Do protesto para juntada posterior de toda e qualquer prova, notadamente prova documental e pericial.

É preciso ter em conta que a previsão para realização de diligências e perícias por parte da autoridade fiscal, destinadas a verificar a exatidão das informações trazidas pelo contribuinte, não existe com o fim de reverter o ônus da prova imputado ao interessado, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. As diligências e perícias servem para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação do alegado pela impugnante, supra tal omissão do contribuinte.

Indefere-se, desta forma, igualmente, o pedido para a realização de perícia, nos termos do que prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto tenho que é prescindível ao presente julgamento.

Da multa isolada. Ausência de comprovação da falsidade. Pretensão de interpretação mais benéfica e restritiva nos termos dos artigos 112 e 136 do CTN. Pretensão de relevação. Pretensão de aplicação de penalidade menos gravosa.

Conforme consta incontroverso nos autos, o contribuinte realizou a compensação de valores anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que contraria expressamente o artigo 170-A do CTN, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diferentemente da alegação da defesa de que o caso se refere a uma inexatidão das declarações, e não a uma falsidade, a análise do caso concreto demonstra, muito pelo contrário, a existência de falsidade inescusável. Isto porque o contribuinte realizou a compensação indevida sem amparo em qualquer tipo de escusa, contrariando disposição expressa de lei.

.....

Com efeito, a legislação que cuida da aplicação da multa qualificada (art. 89, §10 da Lei 8.212/91) determina que na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, verbis:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ou seja, ao revés do que alude a defesa, a legislação que rege a matéria acima transcrita não exige seja comprovado o dolo, ou qualquer conduta de má-fé por parte da Impugnante. O que se exige é que se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (“Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo...”).

.....

No que tange ao alegado art. 112, tenho que no caso concreto não há o que se interpretar de maneira mais favorável ao acusado porquanto não restou qualquer dúvida envolvendo a legislação que define a infração e comina a penalidade, a respeito: da capitulação legal do fato; da natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou da natureza ou extensão dos seus efeitos; da autoria, imputabilidade, ou punibilidade; da natureza da penalidade aplicável, ou da sua graduação.

.....

Dessarte, não há como acatar a redução da multa nesse julgamento, até porque não ocorreu ainda o pagamento ou o parcelamento do débito. Para ter direito à redução da multa em tela, a contribuinte deverá dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil para proceder a emissão do DARF, no caso de pagamento, ou promover o parcelamento do crédito tributário nos prazos estabelecidos.

Assim por falta de previsão legal, rejeito a pretensão da defesa quanto à redução da multa aplicada.

Das jurisprudências e doutrinas transcritas pela defesa.

Esclareça-se que, tendo em vista o princípio da legalidade os textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

No que atine a jurisprudência colacionada, cumpre esclarecer que, ainda que o julgado trazido pela defesa tratasse da mesma matéria objeto desse processo, a jurisprudência citada pelo contribuinte referente a processo do qual não tenha participado ou que não apresente eficácia “erga omnes” serve apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquela interpretação, vez que não tem eficácia normativa.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/08/2021 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância.

Preliminarmente alega que a falsidade da declaração somente poderá ser analisada após a investigação e compreensão dos fundamentos que levaram a Recorrente a utilização dos créditos então questionados, isto porque o julgamento da presente impugnação está intrinsicamente ligado ao julgamento da manifestação de inconformidade no Processo 15746.720.237/2020-16.

No mérito alega que a Administração Pública não foi capaz de comprovar a má-fé e/ou dolo da Recorrente. Que os Mandados de Segurança que embasam as compensações encontram-se pendentes de julgamento. Portanto não sendo cabível a aplicação da exação da multa prevista no Art. 89, § 10 da Lei .8212/91.

Pede o reconhecimento da incompatibilidade da penalidade imposta com fundamento no art. 89, § 10 da 8.212/91. Que seja aplicada a multa menos gravosa, nos moldes do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, haja vista que se trata de caso de simples inexatidão das informações prestadas nas obrigações acessórias, reduzindo-se o percentual aplicado de 150% para 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Quanto à questão prejudicial alegada, no que se refere a validade das compensações realizadas, julgadas no processo nº 15746.720.237/2020-16, transcrevo o voto preferido, negando provimento ao Recurso Voluntário:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

O Recorrente renova o requerimento para deferimento de diligência e prova pericial com o intuito de demonstrar a regularidade das compensações realizadas.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, nem produção de prova pericial pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência ou da perícia não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade dos referidos procedimentos, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não estando presentes os elementos que justifiquem a realização de diligência e/ou perícia, indefiro o requerimento nesse sentido.

Mérito

Vencida a questão prejudicial, passamos à análise do mérito.

Alega o Recorrente que não agiu com dolo ou má fé ao declarar na GFIP valores compensados oriundos de processos judiciais sem trânsito em julgado. Que a falsidade declaratória não poderia ser presumida, devendo ser provada pela autoridade fiscal.

A vedação de compensação com base em valores ainda em discussão judicial encontra-se expressamente prevista no art. 170-A do CTN, sendo corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça no Repetitivo Tema 346:

Tese firmada: Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (REsp 1.167.039/DF) Trânsito em Julgado: 05/10/2010

Para as compensações decorrentes do suposto indébito da contribuição para o RAT/FAP (MAS 0015032-73.2011.4.03.6100) não havia sequer decisão judicial favorável, como se constata nos documentos não paginados de folha 30.

Quanto ao suposto crédito decorrentes das chamadas verbas indenizatórias (MAS 0007654-32.2012.4.03.6100), embora a decisão judicial de 1ª instância (doc. não paginado de fl. 31), tenha sido favorável em parte ao contribuinte, o dispositivo da sentença foi bem claro ao condicionar a compensação ao trânsito em julgado.

Quanto às denominadas *diferenças*, a Recorrente não demonstrou por meio de documentação hábil em nenhuma das fases do litígio tributário a origem do crédito compensado.

Diante dos fatos, nos parece evidente que o contribuinte tinha pleno conhecimento da impossibilidade legal de realizar a compensação em discussão. No entanto, assumiu o risco ao realizar a compensação baseada num crédito que não era líquido e certo. A infração tributária não decorreu de mera interpretação da legislação ou de erro escusável.

Portanto fica caracterizada a falsidade de informação na GFIP diante dos créditos inexistentes ou sem liquidez, como bem apontado pela Autoridade Fiscal, e corroborada na decisão de 1ª instância. Assim sendo, foi correta a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art.89 da Lei 8.212/1991. Tal entendimento é corroborado por decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do

trânsito em julgado de ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.265 – CSRF / 2ª Turma de 23/10/2019, Relator Maria Helena Cotta Cardozo)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte se utilizou de créditos que sabia não serem líquidos e certos. (Acórdão nº 9202-006.886 - CSRF/ 2ª Turma de 23/05/2018, Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2012

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA E DE PROCESSOS JUDICIAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de títulos da dívida externa brasileira e de decisões judiciais não transitadas em julgado. (Acórdão nº 9202-007.360 – CSRF / 2ª Turma de 27/11/2018, Redatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

Por fim o contribuinte requer que a multa seja reduzida ao percentual de 75% por entender que se trata de simples inexatidão das informações prestadas nas obrigações acessórias. Ocorre que não há previsão legal para tal redução, como bem apontado na decisão de 1ª instância. Constatando-se a inserção da informação falsa na GFIP a única penalidade cabível é multa no percentual de 150%, prevista § 10 do art.89 da Lei 8.212/1991, caso contrário não seria aplicada multa alguma. A multa de 75% somente é aplicável aos lançamentos de ofício. Inexiste lançamento de ofício na glosa de compensação, pois na compensação o próprio contribuinte confessa o montante do débito a ser compensado. Portanto incabível a redução do percentual com base na disposição do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-011.853 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720235/2020-27

DOCUMENTO VALIDADO